

# PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/0500-0002047-9

### **PARECER Nº 19.321/22**

Procuradoria de Pessoal

#### EMENTA:

LICENÇA-LACTANTE. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.

O direito ao gozo da licença-lactante alcança todas as servidoras mães, independentemente da natureza do vínculo funcional. Interpretação do Parecer nº 16.224/14.

Não se reconhece, porém, direito à indenização para a titular do cargo em comissão que não usufruiu a licença-lactante, uma vez que, a par de inexistente previsão legal, a dedicação integral é ínsita aos provimentos dessa natureza. Ademais, no caso concreto, a prestação do serviço em regime de teletrabalho não impedia a amamentação.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 20 de abril de 2022.



## Nome do documento: $FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc$

Documento assinado porÓrgão/Grupo/MatrículaDataArthur Rodrigues de Freitas LimaPGE / GAB-AA / 44793000120/04/2022 18:32:26





## **PARECER**

LICENÇA-LACTANTE. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.

O direito ao gozo da licença-lactante alcança todas as servidoras mães, independentemente da natureza do vínculo funcional. Interpretação do Parecer nº 16.224/14.

Não se reconhece, porém, direito à indenização para a titular do cargo em comissão que não usufruiu a licença-lactante, uma vez que, a par de inexistente previsão legal, a dedicação integral é ínsita aos provimentos dessa natureza. Ademais, no caso concreto, a prestação do serviço em regime de teletrabalho não impedia a amamentação.

A Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura – SEMA – encaminha consulta que veicula dúvida acerca da possibilidade de pagamento de indenização à servidora comissionada que não fruiu licença-lactante após o período de licença-gestante e, em caso positivo, para esclarecimento quanto aos critérios para pagamento.

O processo administrativo eletrônico foi inaugurado pela Divisão de Recursos Humanos da SEMA para análise da viabilidade de concessão de licença-



lactante, prevista no § 3º do artigo 141 da LC nº 10.098/94. O expediente foi instruído com atestado médico (fl.05) no qual consta que o lactente, à época, se encontrava com seis meses e em aleitamento materno exclusivo.

A assessoria jurídica da Pasta, sem se pronunciar de forma conclusiva sobre o mérito, encaminhou o feito ao exame do Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia do Estado junto à SEMA que opinou favoravelmente ao deferimento da licença em questão, na forma prevista no artigo supracitado.

Após, a Divisão de RH da Pasta reportou não ter sido possível o lançamento da licença no sistema RHE, por tratar-se de vínculo comissionado, e encaminhou o feito à Secretaria da Fazenda que, a seu turno, referiu que a permissão do lançamento no sistema não seria de sua alçada.

O feito, então, teve tramitação no âmbito da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão – SPGG -, cuja assessoria jurídica sugeriu retorno ao Coordenador Setorial junto à SEMA para nova manifestação, em face da informação sobre a natureza do vínculo.

O Coordenador Setorial manteve seu posicionamento favorável à concessão da licença-lactante, mas sugeriu que, remanescendo dúvidas, o feito fosse encaminhado ao exame da PGE.

Novamente remetidos os autos à SPGG, a Assessoria Jurídica anuiu com a manifestação do Coordenador Setorial da SEMA e, em prosseguimento, à fl.40, o Departamento de Gestão de Pessoas/SPGG consignou que a Licença Lactante foi parametrizada para que possa ser lançada para a referida servidora.

O expediente restou então arquivado, sendo depois desarquivado por determinação do Coordenador Setorial da SEMA para avaliação, pela SPGG, da necessidade de indenizar a servidora pelas horas trabalhadas no período.

A assessoria jurídica da SPGG apontou inexistir requerimento de indenização firmado pela interessada e ponderou que a análise jurídica e demais



orientações competiriam à própria SEMA, em razão da vinculação funcional da servidora.

Restituído o feito para a SEMA, o Coordenador Setorial determinou cientificação da servidora, a fim de que se manifestasse sobre a pretensão de indenização, tendo ela registrado ciência sobre a tramitação e manifestado dúvida a respeito da forma de realização da indenização.

O Coordenador Setorial, asseverando não haver óbice ao pagamento, determinou encaminhamento ao Departamento Financeiro para processamento. Contudo, em razão da informação da Divisão de Recursos Humanos de que a servidora esteve em teletrabalho parcial durante o lapso temporal em que deveria ter usufruído da licença-lactante, o feito foi outra vez encaminhado para exame da assessoria jurídica da SEMA, que afastou o teletrabalho parcial como óbice ao direito da servidora.

Autorizado o pagamento da indenização pelo Diretor-Geral da SEMA, a Diretoria Administrativa Financeira solicitou orientação *quanto à forma de indenização às horas trabalhadas indevidamente.* 

Em novo exame, o Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia do Estado sugeriu encaminhamento de consulta acerca do direito ao pagamento de uma remuneração sobejante para quem laborou quando não deveria e, caso afirmativo, indicação dos critérios de pagamento. Anotou como caminho hermenêutico possível a consideração das horas trabalhadas indevidamente como "horas extras", de modo a atrair a majoração prevista na LC nº 10.098/94.

Após aval da titular da Pasta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral e, no âmbito da Equipe de Consultoria, a mim distribuído para exame.

É o relatório.



A licença-lactante vem assim prevista no § 3º do artigo 141 da

LC nº 10.098/94:

Art. 141. À servidora gestante será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 1.° [...]

§ 2.° [...]

§ 3.º Ao término da licença a que se refere o "caput" deste artigo, é assegurado à servidora lactante, durante o período de 2 (dois) meses, o direito de comparecer ao serviço em 1 (um) turno, quando seu regime de trabalho obedecer a 2 (dois) turnos, ou a 3 (três) horas consecutivas por dia, quando seu regime de trabalho obedecer a turno único. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.165/18)

Desse modo, a licença-lactante se projeta temporalmente após a licença-gestante, sendo reconhecido à servidora lactante o direito de comparecer ao serviço em horário reduzido, pelo período de 2 (dois) meses, guardando o montante da redução relação direta com o regime de trabalho da servidora.

E a condição de titular de cargo em comissão da interessada não se faz suficiente para arredar o direito à fruição da referida licença. Em realidade, o direito social de proteção à maternidade e à infância previsto no art. 6º da Constituição Federal, que serve de fundamento para a concessão da licença-gestante para todas as servidoras mães, independentemente da natureza do vínculo funcional e previdenciário, como assentado no Parecer normativo nº 16.224/14, de igual modo ampara a concessão da licença-lactante para todas as servidoras mães, inclusive as detentoras de cargo em comissão.

Mas, ainda que o direito à licença-lactante deva ser reconhecido, também certo que comporta em relação às titulares de cargo em comissão algum temperamento, em razão da natureza fiduciária do vínculo.

Com efeito, o cumprimento da jornada de trabalho dos ocupantes de cargo em comissão não se restringe aos horários fixados em lei ou



pactuados, já que inerente a provimentos dessa natureza a permanência do profissional à disposição do administrador que lhe depositou fidúcia; seu regime é de dedicação integral, como já assentado nos Pareceres nº 12.524/99, 14.109/04 e 16.431/14, dentre outros.

Assim, a dispensa de comparecimento, quando a beneficiária da licença-lactante for titular de cargo em comissão, poderá sofrer ajustes, quando necessário para compatibilização com a dedicação integral ínsita aos provimentos dessa natureza.

Em consequência, inviável que se cogite de indenização em favor de ocupante de cargo em comissão que tenha deixado de usufruir licença-lactante, uma vez que, a par de inexistente previsão legal específica, a eventual necessidade de dilatação da carga horária por estes servidores não enseja direito à percepção de gratificação por exercício extraordinário, como assentado nos mesmos pareceres adrede referidos, valendo destacar o seguinte excerto do Parecer nº 14.109/04, porque ilustrativo da orientação administrativa:

A par disso, é firme a orientação desta Procuradoria-Geral do Estado no sentido de ser indevido o pagamento de horas extraordinárias para os exercentes de posições de confiança, em face da fidúcia que caracteriza seu provimento, sendo a prestação de serviços em horário superior à jornada de trabalho legalmente fixada considerada como fator de valoração na fixação do padrão remuneratório da respectiva função. A única exceção admitida é a dos ocupantes de funções de confiança na administração indireta, os quais, por força do disposto no artigo 62, parágrafo único, da CLT, fazem jus ao pagamento de horas extras quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40%.

Ademais, no caso concreto, além de sequer ter sido formulado pleito indenizatório pela interessada, não se vislumbra a existência de dano – pressuposto para eventual indenização -, já que se encontrava exercendo suas



atividades precipuamente em regime de teletrabalho (exercia suas atividades em regime presencial basicamente em um turno por semana, conforme fl. 57-59 do PROA).

De fato, a finalidade precípua da licença-lactante é permitir a manutenção do aleitamento materno por mais tempo, promovendo a integração da mãe com a criança e evitando um desmame abrupto, mas a prestação do serviço em regime de teletrabalho não impedia a amamentação, uma vez que a mãe se encontrava exercendo suas atribuições no ambiente doméstico, sem estar submetida a um rígido controle de horário capaz de obstaculizar o atendimento ao aleitamento da criança.

Face ao exposto, concluo, considerando as particularidades do caso concreto, não ser devida indenização em decorrência da não concessão da licença-lactante.

É o parecer.

Porto Alegre, 21 de março de 2022.

Adriana Maria Neumann, Procuradora do Estado.

PROA nº 21/0500-0002047-9



Nome do arquivo: 03\_minuta\_Proa\_21050000020479\_sema\_licença\_lactante.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR
DATA
CPF/CNPJ
VERIFICADOR

Adriana Maria Neumann
29/03/2022 14:18:28 GMT-03:00
58941029015
Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

### Processo nº 21/0500-0002047-9

## PARECER JURÍDICO

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, aprova o PARECER da CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a CONSULTA formulada pela SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria do Meio Ambiente e Infraetrutura.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 5\_DESPACHO\_ACOLHIMENTO\_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR
DATA
CPF/CNPJ
VERIFICADOR

Eduardo Cunha da Costa
20/04/2022 18:20:39 GMT-03:00
96296992068
Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.